



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.877, DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr.)

Institui, no âmbito da União, o Programa Nacional de Incentivo à Habilitação de Jovens e Pessoas de Baixa Renda – EducaHabilita, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores e elétricos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 25/04/2025 16:11:12.563 - Mesa

PL n.1877/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui, no âmbito da União, o Programa Nacional de Incentivo à Habilitação de Jovens e Pessoas de Baixa Renda – EducaHabilita, destinado à formação, qualificação e habilitação gratuita de condutores de veículos automotores e elétricos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Incentivo à Habilitação de Jovens e Pessoas de Baixa Renda – EducaHabilita, a ser criado e executado pelo governo federal em cooperação com os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs), com a finalidade de oferecer, de forma gratuita, a formação, qualificação e habilitação de condutores de veículos automotores e elétricos, a pessoas que tenham concluído o ensino médio, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A gratuidade prevista no caput se aplica exclusivamente à obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas categorias A, B e AB, incluindo:

I - primeira adição ou mudança de categoria;

II - exames obrigatórios e cursos teórico e prático.

§ 2º Considera-se família de baixa renda aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, conforme regulamentação.

§ 3º A renda familiar per capita será apurada pela razão entre a renda familiar mensal bruta e o número de seus integrantes, excluídos os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

2

benefícios oriundos de programas de transferência de renda da União, Estados ou Municípios.

Art. 2º O EducaHabilita compreende a isenção de custos relativos a:

- I - emissão da primeira CNH;
- II - exames médicos e psicológicos exigidos;
- III - cursos teórico-técnico e prático de direção veicular;
- IV - taxas de exames teóricos e práticos, inclusive uma segunda tentativa gratuita em caso de reprovação;
- V - emissão da Licença de Aprendizagem de Direção Veicular (LADV);
- VI - demais despesas previstas para a habilitação, conforme regulamento.

Art. 3º São princípios do EducaHabilita:

- I - promoção da igualdade de oportunidades no acesso ao mercado de trabalho;
- II - fomento à mobilidade e autonomia social;
- III - incentivo à educação para o trânsito desde a juventude;
- IV - prevenção de acidentes e direção por pessoas não habilitadas;
- V - inclusão produtiva e geração de renda;
- VI - promoção da mobilidade sustentável, com incentivo ao uso de veículos elétricos ou de baixa emissão, conforme regulamentação.

Art. 4º Para participar do programa, o candidato deverá:

- I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos, na data do requerimento;
- II – ser penalmente imputável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

3

Apresentação: 25/04/2025 16:11:12.563 - Mesa

PL n.1877/2025

III – estar inscrito, como titular ou dependente, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

IV – saber ler e escrever;

V – possuir inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

VI – possuir documento oficial de identidade com foto;

VII – ser domiciliado no território nacional;

VIII – ter cursado o ensino médio integralmente em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada, desde que esteja inscrito no CadÚnico;

IX – atender às demais condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º O EducaHabilita poderá priorizar, conforme regulamentação, candidatos pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade social, como mulheres, pessoas com deficiência, jovens egressos do sistema socioeducativo, indígenas, quilombolas e outros, desde que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º O candidato beneficiado deverá realizar todos os exames exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/1997) e pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 1º A reprovação nos exames não desobriga o cumprimento do processo completo, sendo garantida uma segunda tentativa gratuita.

§ 2º Os benefícios não se aplicam à renovação da CNH ou a novas habilitações.

§ 3º Os beneficiários do EducaHabilita deverão participar de ações de educação continuada sobre segurança no trânsito, conforme regulamentação, como condição para a manutenção dos benefícios do programa.



* C D 2 5 5 1 0 4 2 6 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

4

Art. 6º O abandono do processo sem justificativa plausível, ou a não conclusão em até 18 (dezoito) meses, acarretará a exclusão do programa por 2 (dois) anos, salvo decisão administrativa em contrário.

Parágrafo único. Será garantido ao candidato o direito de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

Art. 7º Não serão elegíveis ao EducaHabilita:

I - pessoas com condenação penal transitada em julgado por crimes de trânsito dolosos ou que impliquem pena privativa de liberdade, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II - pessoas que tenham cursado integralmente o ensino médio em instituições privadas, salvo aquelas que tenham sido beneficiárias de bolsa integral e estejam devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

III - indivíduos com CNH suspensa, cassada ou permissionária cancelada, enquanto não decorrido o prazo legal.

Art. 8º A União poderá celebrar convênios com os DETRANS estaduais e o Distrito Federal para a execução do EducaHabilita, mediante repasse de recursos, assistência técnica e regulamentação específica.

§ 1º A União poderá celebrar parcerias com autoescolas privadas credenciadas para a execução dos cursos teórico-técnico e prático, conforme critérios de qualidade e fiscalização estabelecidos em regulamento.

Art. 9º O governo federal criará o EducaHabilita, cujas despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), podendo contar com emendas parlamentares e parcerias com o setor privado e entidades de ensino.

Apresentação: 25/04/2025 16:11:12.563 - Mesa

PL n.1877/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal DUARTE JR

5

§ 1º A execução do EducaHabilita estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo instituir critérios adicionais de priorização, fiscalização e metas de execução.

Art. 11 Fica instituído mecanismo de monitoramento, avaliação e fiscalização do EducaHabilita, com a publicação de relatórios anuais sobre os resultados, impacto social e aplicação dos recursos, a serem encaminhados ao Congresso Nacional e disponibilizados à sociedade.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, em âmbito nacional, o *Programa EducaHabilita*, uma política pública voltada à promoção da cidadania, à inserção produtiva e à mobilidade social de jovens e pessoas de baixa renda. A proposta visa garantir o acesso gratuito à primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) àqueles que tenham concluído o ensino médio em escolas públicas ou como bolsistas integrais em instituições privadas, desde que inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A obtenção da CNH representa, para muitos brasileiros, não apenas um instrumento de mobilidade, mas também uma oportunidade concreta de acesso ao mercado de trabalho, sobretudo em áreas que demandam condutores profissionais, como transporte de passageiros e de mercadorias, entregas, serviços logísticos e rurais. Entretanto, o alto custo do processo de habilitação torna-se um obstáculo intransponível para famílias em situação de vulnerabilidade. Ao garantir a gratuidade deste processo, o

Apresentação: 25/04/2025 16:11:12.563 - Mesa

PL n.1877/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

6

Programa EducaHabilita promove igualdade de oportunidades, contribuindo com a redução das desigualdades sociais e regionais.

Importante destacar que essa iniciativa já encontra amparo em experiências bem-sucedidas no âmbito estadual, como a **Lei nº 14.628, de 18 de março de 2024**, do Estado da Bahia, que criou os Programas “CNH da Gente” e “CNH na Escola”. Esses programas têm como foco a formação, qualificação e habilitação de condutores oriundos de famílias de baixa renda e estudantes da rede pública de ensino, demonstrando que é viável estruturar políticas públicas eficientes e inclusivas por meio de parcerias com os DETRANS estaduais.

Diante disso, o Programa EducaHabilita propõe uma atuação em escala nacional, ampliando o alcance e fortalecendo a política de juventude, inclusão produtiva e acesso a direitos fundamentais. Trata-se de um passo significativo para garantir que a habilitação veicular deixe de ser um privilégio e passe a ser um direito efetivamente acessível a quem mais precisa.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DUARTE JR

(PSB/MA) Relator

Apresentação: 25/04/2025 16:11:12.563 - Mesa

PL n.1877/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255104267400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 5 5 1 0 4 2 6 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-101-4maio-2000-351480-norma-pl.html
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO